



Ilmo Sr. Pres. Da Comissão Licitante do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2022
(Processo Administrativo nº 40/2022)

ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA, por seu representante que ao final assina, nos autos acima descrito, vem apresentar a presente impugnação, nos seguintes termos:

O presente edital assim prevê:

Forma de adjudicação: POR LOTE e também: 5.3. CERTIFICAÇÃO ABNT NBR 15.540:2013;

A exigência citada (certificação ABNT) causa inegável restrição quanto ao número de licitantes que poderão se habilitar, haja visto o número limitado de empresas certificadas pela citada norma ABNT.

Esse número reduzido pode ser comprovado através de publicação “on line” de uma publicação da revista sobre tecnologia gráfica:

“Atualmente, sete empresas (10 unidades) têm a certificação para a NBR 15540. (*in http://www.revistatecnologiagrafica.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5790:mais-seguranca-para-a-seguranca&catid=68:materias-especiais&Itemid=188*)

Esse número reduzido é justificado pelo alto custo e tempo que demanda tal certificação. Destacamos que o foco de tal certificação não é a qualidade do produto e sim às instalações e manuseio do produto gráfico de segurança, como assim é definida:

“A norma brasileira *ABNT NBR 15540-2007 – Análise de um sistema de segurança – Requisitos* foi desenvolvida com o objetivo de garantir aos clientes e empresas envolvidos com impressos de segurança que, ao adotar os quesitos nela contidos, consigam cobrir todos os pontos vulneráveis do processo produtivo, uma vez que a norma possui uma série de requisitos que podem ser auditados para fins de adequação e registro.”



Além disso, o alto custo para obtenção do citado certificado limita absurdamente às empresas ME/EPP, tal situação é possível ser verificado através da lista de empresas que possuem tal certificação, já que a maioria delas são multinacionais, a saber: RR Donnelley, Thomas Greg & Sons, Gemalto do Brasil, Valid e etc.

Com isso, importante destacarmos 2 premissas:

- Tal certificação não garante a qualidade, prestabilidade e pontualidade na entrega do produto, já que tal certificação tem o seguinte escopo: “Esta Norma especifica os requisitos para um sistema de gestão de segurança para tecnologia gráfica, a fim de que uma empresa possa ser certificada como participante da cadeia produtiva do impresso de segurança.” (cf. descrição da norma 155540:2013, junto ao site ABNT, *in* <http://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=194694>)
- O objetivo maior do Estado é conceder às ME/EPP tratamento favorecido (vide art. 1º. Da Lei comp. 123/2006), entretanto, a persistir tal exigência, rara ou nenhuma empresa desse jaez conseguirá participar de tal pregão, pelos motivos já expostos (custo financeiro).

Não confundir decisões do TCU que admitem a exigência de adequação dos produtos ofertados às normas técnicas expedidas pela ABNT, com certificação aqui em debate: a norma em tela não certifica produto e sim e somente a empresa fornecedora, como já comprovada.

A lei prevê forma adequada e por isso, utilizada usualmente para comprovar a qualidade, pontualidade na entrega do produto/prestação do serviço a ser licitado, qual seja,

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

...

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.” (grifo nosso)

Como se constata, a forma prevista pela lei para tal comprovação será através de apresentação de atestados de capacidade técnica. Além disso, a lei é clara quando diz o rol é limitado, não podendo por isso, criar ou inovar além dos documentos ali previstos.

Tal entendimento também foi esposado por outros julgamentos em casos análogos, os quais, empresas licitantes que possuem tal certificação impugnam editais que tinham como objetos, materiais impressos com itens de segurança, mas não exigiam tal certificação. Mesmo após impugnações, ambas as comissões licitantes mantiveram o teor dos editais intactos, sem cederem a tal certificação totalmente dispensável e não prevista em lei, e por isso, a decisão foi clara no sentido de repudiar tal exigência de forma veemente:

“Ou seja, a certificação supracitada diz respeito aos processos desenvolvidos pelas empresas e não ao bem produzido, Em relação à pretensão do reclamante acima transcrita, observamos que o Egrégio Tribunal de Contas da União reiteradas vezes reconheceu a impossibilidade de uso de certificação como critério de habilitação, como, por exemplo, nos Acórdãos nos 2.521/2008 e 512/2009, ambos do Plenário. Observa-se, ainda, que o processo de expedição e reconhecimento dos documentos suportados pelos formulários a serem impressos, além do alcance reduzido do seu emprego, coíbem, por si só, tentativas de falsificação, o que torna a exigência da Certificação requerida, relativa, ressalta-se, aos processos de produção, fator que não agrega qualquer utilidade a contratação almejada, constituindo-se, ao contrário, em elemento de restrição a competitividade e, possivelmente, onerando o custo de aquisição. Em face do acima exposto sugere-se o não provimento do Recurso em tela, submetendo-o a apreciação do Sr. Ordenador de Despesas. (ASS): PREGOEIRO: GEORGE DAVID NASCIMENTO BARBOSA - Agente Administrativo - CPF nº 662.101.357-49 - MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO: FLÁVIO HENRIQUE SANTOS DA SILVA - Primeiro-Tenente (RM2-T) - CPF nº 132.977.197-45; HILDO ARAÚJO LIMA - SO-RM1-FN-ES - CPF nº 552.707.437-87; e CARLOS AUGUSTO FULY - Artífice de Artes Gráficas - CPF nº 520.364.807-72. DECISÃO: Acolho o relatório supra, julgo improcedente o Recurso e mantenho os termos do Edital e seus anexos. (ASS): RUI EDUARDO RODRIGUES FERREIRA - Capitão-de-Mar-e-Guerra (FN) - Ordenador de Despesas” (Uasg: 752100 - CENTRO DE INSTRUCAO ALMIRANTE GRACA ARANHA, pregão eletrônico n. 11/2015)

Outro julgado análogo segue em anexo, exarado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (pregão eletrônico 8/2016), o qual visava aquisição de cédulas de identidade funcional. Foi mantido o edital sem a exigência da citada certificação. Outrossim, informamos que houve no presente ano novo pregão com o mesmo objeto (pregão eletrônico n. 15/2017) e foi mantida tal decisão (da não exigência) e esta empresa impugnante, veio a sagrar-se vencedora para o fornecimento de tal impresso de segurança, pois, mesmo sem possuir a citada certificação, possui comprovada experiência no fornecimento de impressos com itens de segurança, satisfazendo o rol de documentos de habilitação ali previstos.

Poderíamos elencar aqui **inúmeros** pregões eletrônicos e presenciais, realizados principalmente por Conselhos Regionais (inclusive) tendo como objeto

R. ALBERTO DE FREITAS, 26 - VILA MARIA - SÃO PAULO - SP - CEP 02.126-010

tel.11-2954-6555 e-mail adestack@adestack.com.br

impressos de segurança, os quais, não exigem tal certificação, e mesmo assim, são realizados e tem a sua execução contratual sem qualquer mácula:

- pregão eletrônico 29/2017 (COREN/SP)
- pregão eletrônico 15/2017 (Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo)
- pregão eletrônico 18/2017 (CENTRO DE INSTRUÇÃO ALMIRANTE GRAÇA ARANHA)

Seria desnecessário informar que este edital em reflexo à norma, possuem mecanismos que visam garantir a devida qualidade e presteza na entrega do material licitado.

Além disso, ao manter-se tal exigência, transpareceria que o fornecimento em questão é por demais complexo e, portanto, incompatível com a característica de comum, pressuposto legal para a adoção da modalidade pregão. Assim, obrigatório seria converter tal modalidade para outra mais adequada.

Acresce-se a isso, que o processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos.”

“LICITAÇÃO. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS. ... Não ostenta direito líquido e certo, quem, em processo licitatório, pretenda adjudicar serviços, baseado em proposta elaborada ao arrepio das exigências legais.” (TJSC – MS 5.210 – Capital – Ac. unân. II Grupo de Câmaras. Rel. Des. Amaral e Silva. DJ 30.11.92, p. 09). (grifamos)

Destaque-se que a vinculação ao edital não cabe somente as licitantes, inclui-se aí a administração que por seus agentes podem vir a praticar atos em desacordo com o interesse público, o que é vedado, como nos ensina o STJ no seguinte julgado:

“Ementa RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL, FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (Resp n. 354977/SC, 1a. Turma, Tel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09.12.2003, pág. 213”)

DO JULGAMENTO GLOBAL:



Solicita-se a revisão do julgamento global, já que também limita a participação de licitantes que não possuem capacidade técnica ou interesse na fabricação em todos os itens elencados. Mesmo sendo materiais gráficos, os citados itens possuem exigência de equipamento e mão de obra específicas, que não se confundem. Vemos que o item 1 exige: "impressão calcográfica". É notório que são raras as empresas que possuem esse tipo de impressão em seu parque gráfico e vemos que somente este item possui tal especificação.

Por tudo isso, requer seja revisto tal exigência que limita a participação de número considerável de licitantes, vindo com isso, a onerar o fornecimento do objeto deste pregão, de forma não prevista em lei.

P. deferimento.

São Paulo, 29/4/2022.



Nome: HENRIQUE FERREIRA DE PAULA

Rep. Legal – RG n. nº-39.022.930-1 CPF nº 321.356.288-24

Razão social: ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA

R. ALBERTO DE FREITAS, 26- VL. MARIA CEP 02.126-010 - SAO PAULO/SP

C.N.P.J. 34.021.009/0001-09 Insc. Estadual n.: 126.301.764.117 – Insc. Municipal 6.294.130-5

Tel.: 11-29546555 E-MAIL adestack@adestack.com.br

R. ALBERTO DE FREITAS, 26 - VILA MARIA - SÃO PAULO - SP - CEP 02.126-010

tel.11-2954-6555 e-mail adestack@adestack.com.br